

PROTOCOLO DE EMENDA
ACORDO LATINO-AMERICANO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA

Os Estados Parte do Acordo Latino-americano de Co-Produção Cinematográfica:

CONSCIENTES da necessidade de fortalecer e ampliar o desenvolvimento cinematográfico e audiovisual dos países ibero-americanos;

TENDO em conta que a Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América, na sua IX Reunião Ordinária, celebrada na cidade de Madrid, Reino da Espanha, os dias 19 e 20 de junho do ano 2000, aprovou a introdução de algumas emendas ao Acordo de Co-Produção Cinematográfica, assinado na cidade de Caracas, o dia 11 de novembro de 1989;

CONSIDERANDO também, que a co-produção de material cinematográfico e audiovisual no contexto do Acordo, não inclui somente países da América Latina, senão que se estende de igual maneira aos estados ibéricos que sejam ou que cheguem a ser partes contratantes do Acordo;

Acordaram efetuar algumas emendas no Acordo Latino-americano de Co-Produção Cinematográfica (denominado em adiante "o Acordo"), e para este efeito resolveram concertar Protocolo de Emenda ao mencionado Instrumento internacional:

ARTIGO I

O Título do Acordo fica emendado nos termos seguintes:

"Acordo Latino-americano de Co-Produção Cinematográfica"

ARTIGO II

O Artigo III do Acordo fica emendado nos termos seguintes:

"As obras cinematográficas realizadas em co-produção de conformidade com o previsto neste Acordo, serão consideradas como nacionais pelas autoridades competentes de cada país produtor e terão pleno direito às vantagens e incentivos fiscais que resultem de aplicação à indústria cinematográfica, que estejam em vigor ou possam ser promulgadas por cada país. Estas vantagens e incentivos fiscais serão outorgados somente ao produtor do país que as conceda.

Sem prejuízo do anterior, o presente Acordo não afetará nenhum outro aspecto da legislação fiscal dos Estados signatários ou aos convênios para evitar a dupla tributação assinados entre Estados "signatários".

ARTIGO III

O Artigo V do Acordo fica emendado nos termos seguintes:

"1. Na co-produção das obras cinematográficas a proporção das respectivas contribuições de cada um dos co-produtores poderá variar desde o vinte (20) ao oitenta (80%) por cento por cada filme.

2. As obras cinematográficas realizadas sob este Acordo não poderão ter uma participação maior ao trinta por cento (30%) de países não membros e é necessário que o co-produtor majoritário seja um dos países membros.

Se contar com um co-produtor de país não membro do Acordo, a participação dos países membros não poderá ser inferior ao dez por cento (10%), e a maior não poderá exceder do setenta por cento (70%) do custo total de produção.

De conformidade com o estatuto que para tal fim elabore a CACI, a SECI examinará as condições de admissão destas obras cinematográficas caso por caso.

3. No caso de co-produções multilaterais em que um ou uns co-produtores cooperem artística e tecnicamente enquanto outro ou outros só participem financeiramente, a percentagem de participação deste ou destes últimos não poderá ser inferior ao dez por cento (10%) nem superior ao vinte e cinco por cento (25%) do custo total da produção.

4. As contribuições dos co-produtores minoritários membros devem incluir de maneira obrigatória uma participação técnica e artística efetiva. A contribuição de cada país produtor em pessoal criador, em técnicos e em atores, deve ser proporcional à sua inversão. Excepcionalmente poderão ser aceites pagamentos combinados pelas autoridades de cada país membro.

5. A contribuição de cada país incluirá, pelo menos, um elemento considerado como criativo, um ator ou atriz em papel principal, um ator ou atriz em papel secundário e um técnico qualificado. O ator ou atriz em papel principal poderá ser substituído por dois técnicos qualificados.

Entende-se por pessoal criativo aquelas pessoas que tenham a qualidade de autor (autores, guionistas ou adaptadores, diretores, compositores) assim também o chefe montador, o diretor de fotografia, o diretor artístico e o chefe de áudio. A contribuição de cada um destes elementos criativos será considerada individualmente.

ARTIGO IV

Inclui-se um artigo logo do artigo XIV com a seguinte redação:

“Por exceção às disposições que precedem do presente Acordo, podem ser admitidas co-produções “bipartites” de filmes feitos, que tenham as seguintes condições:

1. Ter uma qualidade técnica e um valor artístico reconhecido; estas características deverão ser constatadas pelas autoridades competentes.
2. Ser de um custo igual ao montante estabelecido pelas autoridades cinematográficas de cada país no seu momento.
3. Admitir uma participação minoritária que poderá ser limitada ao âmbito financeiro, de conformidade com o contrato de co-produção, sem que seja inferior ao dez por cento (10%) nem superior ao vinte e cinco por cento (25%). De forma excepcional as autoridades competentes poderão aprovar percentagens de participação financeira superiores à assinalada.
4. Ter as condições estabelecidas para a concessão de nacionalidade pela legislação em vigor do país majoritário.

5. Incluir no contrato de co-produção disposições relativas à distribuição dos ingressos.

O benefício da co-produção "bipartite" só será concedido a cada uma destas obras, depois da autorização, dada caso por caso, pelas autoridades competentes.

Nestes casos, o benefício da co-produção só será efetivo no país do qual é originário o co-produtor minoritário, quando um novo filme, de participação majoritária desse país, tenha sido admitido pelas autoridades competentes ao benefício da co-produção nos termos do presente Acordo.

As contribuições financeiras efetuadas por uma e outra parte deverão estar, no conjunto desses filmes, equilibradas globalmente num prazo de quatro (4) anos".

ARTIGO V

O Artigo XX do Acordo fica emendado nos seguintes termos:

"Artigo XXI

Por desejo de um ou mais de um dos Estados Membros, poderão ser apresentadas propostas de modificações ao presente Acordo, a través da SECI, para ser consideradas pela Conferência de Autoridades Cinematográficas da Ibero-América (CACI) e aprovadas pela via diplomática".

ARTIGO VI

Os Artigos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do Acordo deverão ser lidos como XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, respectivamente.


ARTIGO VII


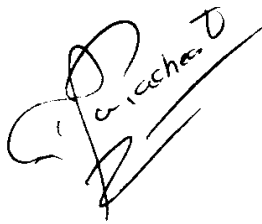
O Anexo A do Acordo fica emendado nos seguintes termos:

"NORMAS DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO


Para a aplicação do Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica são estabelecidas as seguintes normas:

1. Os requerimentos de admissão de co-produção cinematográfica baixo este Acordo, assim como também o contrato de co-produção correspondente, serão depositados ao mesmo tempo ante as autoridades competentes dos países co-produtores pelo menos quarenta (40) dias antes do começo da filmagem. Uma copia dos documentos mencionados será depositada ante a SECI.
2. Ditos requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação no idioma do país correspondente:
 - 2.1 Documentos que certifiquem a propriedade legal dos direitos de autor da obra a realizar.
 - 2.2 Guião e sinopse.
 - 2.3 Contrato de co-produção que indique:
 - a) Título da Co-Produção;
 - b) Identificação dos co-produtores contratantes;

- 
- c) Identificação do autor do guião ou do adaptador, se a obra foi extraída de outra fonte literária;
 - d) Identificação do diretor, nacionalidade e residência. Está permitida uma cláusula para prevenir a sua substituição se fosse preciso.
 - e) Orçamento por artigos na moeda que decidam os co-produtores, dando a conhecer a percentagem de participação de cada produtor que deve corresponder com a valoração financeira dos seus aportes técnicos e artísticos;
 - f) Projeto financeiro, que inclui montante, características e origem das contribuições de cada co-produtor;
 - g) Distribuição do dinheiro recebido e repartição dos mercados, meios ou uma combinação destes;
 - h) Data para o começo da filmagem e sua terminação;
 - i) Cláusula que mostre minuciosamente as participações respectivas dos co-produtores em gastos excessivos e menores, as que no principio serão proporcionais às suas respectivas contribuições;
 - j) Cláusula que assinale as medidas a tomar se uma das partes não cumpre com os seus compromissos, ou se as autoridades competentes de qualquer dos países rejeita a concessão dos benefícios pedidos;
 - k) Cláusula que antecipe a repartição da propriedade dos direitos de autor, sobre uma base proporcional às respectivas contribuições dos co-produtores;
 - l) Lista do pessoal criativo e técnico indicando a nacionalidade e tipo de trabalho, e no caso dos artistas, nacionalidade, papeis a interpretar, tipo e duração dos mesmos;
 - m) Programação da produção, indicando locações e plano de trabalho;

- 
- 
- 3. A substituição de um co-produtor só será permitida em casos excepcionais, previa notificação às autoridades competentes dos países co-produtores e a SECI.
 - 4. As mudanças que pudessem ser introduzidas no contrato original deverão ser notificadas às autoridades competentes de cada país co-produtor e a SECI.
 - 5. Logo que se terminou a co-produção as autoridades governamentais respectivas farão a verificação dos documentos, para constatar o cumprimento das condições deste Acordo, das regulações correspondentes e do respectivo contrato. Feito isto poderão proceder a outorgar o Certificado de Nacionalidade”.

ARTIGO VIII



O presente Protocolo de Emenda poderá ser assinado pelos países membros do Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica.

ARTIGO IX

O original do presente Protocolo, cujos textos em castelhano e português são de igual maneira autênticos, será depositado na sede da SECI, a qual mandará copias certificadas aos países membros do Acordo para a sua ratificação ou adesão.

ARTIGO X

Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados no País Sede da SECI, que comunicará aos países membros cada depósito e a data do mesmo.

ARTIGO XI

O presente Protocolo entrará em vigor quando oito (8) dos países signatários tenham efetuado o depósito do Instrumento de ratificação nos termos do Artigo anterior. Para os outros Estados o presente Protocolo entrará em vigor a partir da data do depósito do respectivo Instrumento de ratificação ou adesão.

O presente protocolo, ao entrar em vigor, será considerado como parte integrante do Acordo.

EM FÉ DO QUAL, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo de Emenda ao Acordo de Integração Cinematográfica Ibero-Americana em nome dos seus respectivos Governos, na cidade de Bogotá, República da Colômbia o dia 14 de Julho de 2006.

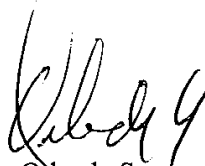
Por:

ARGENTINA




Jorge Alvarez
Presidente
Instituto Nacional de Cine y Artes Audiovisuales
(INCAA)

BRASIL



Orlando Senna
Secretario
Secretaría del Audiovisual
Ministerio de Cultura

COLOMBIA



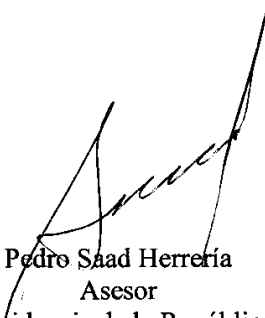
David Melo
Director
Dirección de Cinematografía
Ministerio de Cultura

CUBA



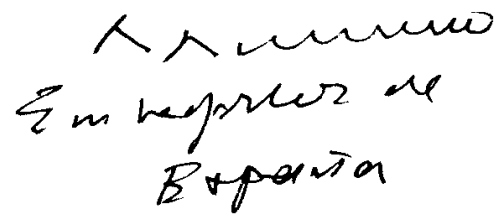
Benigno Iglesias
Vicepresidente primero
Instituto Cubano de Arte e Industria Cinematográficas
(ICAIC)

ECUADOR



Pedro Saad Herrería
Asesor
Presidencia de la República

ESPAÑA

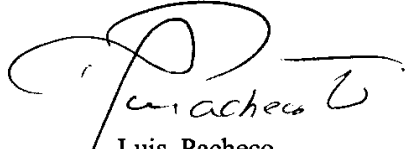


Fernando Lara
Director General
Instituto de Cinematografía
y de las Artes Audiovisuales
(ICAA)

MÉXICO


Alfredo Joskowicz
Director General
Instituto Mexicano de Cine
(IMCINE)

PANAMÁ



Luis Pacheco
Presidente
Asociación Cinematográfica de Panamá
(ASCINE.PA)

PERÚ



Javier Protzel
Presidente
Consejo Nacional de Cinematografía
(CONACINE)



VENEZUELA



Jeanette García

Vicepresidente

Centro Nacional Autónomo de Cinematografía
(CNAC)

